

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO E OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NA NOVA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL¹

THE LABOR RELATION IN CONTEMPORARY LAW AND THE IMPACT OF GLOBALIZATION ON THE NEW ECONOMIC AND SOCIAL ORDER

Alexei Almeida Chapper²

RESUMO. A reestruturação capitalista, envolvendo os meios de produção e gestão empresarial modifica o cenário de competição mundial especialmente a contar do final do século XX, expondo as relações de trabalho ao fenômeno da precarização laboral. Nesse alarmante contexto, cresceram o desemprego e a informalidade, contrastando com as transformações positivas também advindas do processo de globalização. A conciliação entre o capital e o trabalho continua imprescindível no direito contemporâneo: resta saber como.

PALAVRAS-CHAVE. Direitos Sociais; Globalização; Precarização Laboral; Tecnologia.

ABSTRACT. The capitalist restructuring, involving the means of production and enterprise management changes the scenario of global competition especially from the end of the twentieth century, exposing the labor relations to the phenomenon of job insecurity. In this alarming context, increased unemployment and informality, in contrast to the positive changes also stemming from the globalization process. The reconciliation between capital and labor remains indispensable in modern law: the question is how.

KEYWORDS. Social Rights; Globalization; Job Insecurity; Technology.

SUMÁRIO. INTRODUÇÃO. 1. A RECONFIGURAÇÃO DA PRODUÇÃO E DA GESTÃO DO TRABALHO: CONJUNTURA INTERNACIONAL. 2. AS CONSEQUÊNCIAS DA REESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL. 3 OS DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO DO TRABALHO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A reorganização do modo de produção capitalista, e, por conseguinte, das modernas técnicas de gestão empresarial, revela o cerne da mais recente

¹ Artigo recebido em 31 de outubro de 2011 e aceito em 08 de novembro de 2011.

² Mestrando em Direito pela PUC/RS – Pesquisador-Bolsista CAPES. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/RS. Advogado. Autor do livro *Polêmicas Trabalhistas*, São Paulo: LTr, 2010. alexeichapper@hotmail.com

questão social adjacente às relações de trabalho firmadas no direito contemporâneo: a crescente tendência à flexibilização dos direitos laborais e o fenômeno socioeconômico alusivo à chamada precarização laboral. É nesse cenário, ademais, que o aumento do desemprego e a expansão da informalidade devem ser compreendidos como experiências adjacentes a este novo período, sem prescindir da inabalável e especial atenção da comunidade jurídica.

Essa reestruturação dos modos de produção, organização e gestão do trabalho está abarcada no mote mais amplo das transfigurações do sistema capitalista, manifestados especialmente a partir do final do século XX. Em termos mundiais, destarte, a explosão de mudanças começa a ficar evidente já a partir dos anos 1970, com a crise do petróleo, e de 1989, com a queda do muro de Berlim; em âmbito brasileiro os impactos começam a ser sentidos notadamente a contar dos anos 1990.

A realidade global foi severamente modificada pelas transformações socioeconômicas manifestadas nos períodos acima apontados, determinando, outrossim, uma nova configuração às relações de trabalho no meio social e jurídico. A clássica relação empregatícia – que remete ao trabalho pessoal, não-eventual, subordinado e assalariado – e o concernente viés de proteção ao obreiro são abalados e questionados pelos novos ideais de eficiência na condução do mercado.

A competição globalizada evolui rapidamente, de forma extremamente acirrada, e, nessa conjuntura de exacerbada tensão, a constante perseguição de ajustes econômicos passa a constar como meta indispensável para possibilitar a concorrência dos empreendimentos em escala internacional. A procura por novos processos que propiciem a redução de custos à produção, o enxugamento das empresas e o aumento do consumo começam a galgar em direção ao topo da hodierna agenda capitalista. E as políticas conhecidas como neoliberais se inserem naturalmente nesse ambiente promocional da nova eficiência administrativa.

Afinal, o mundo efetivamente parece ter diminuído com as maravilhas adjacentes à evolução dos meios de comunicação e de transporte. A velocidade é impressionante, em todas as acepções, e as possibilidades são infinitas. O espaço entre nações, entre povos e entre mercados realmente ficou diminuto.

No entanto, também parece que esse novo mundo, em notável aflição, experimenta um impasse crucial e inquietante: como acomodar, num mundo plano – expressão cunhada por Thomas Friedman –, as soluções às crises do modelo de produção capitalista e a manutenção das garantias sociais daqueles que, com as respectivas forças de trabalho, (ainda) movem as engrenagens do sistema? É possível sonhar com a conciliação entre o capital e o trabalho, combinando inclusão social e desenvolvimento econômico?

Noutras palavras, saudando a chegada das maravilhas da globalização, cumpre indagar se ainda existe espaço para todos nesse excitante mundo novo.

1. A RECONFIGURAÇÃO DA PRODUÇÃO E DA GESTÃO DO TRABALHO: CONJUNTURA INTERNACIONAL

As decisões que determinam os rumos de investimento e de financiamento em uma empresa, em regra, dependem da esmerada análise das respectivas finanças corporativas. Tais finanças delimitam a atuação da empresa em razão de seus compromissos e expectativas econômicas, almejando estacionar o empreendimento ao redor dos índices de endividamento considerados ideais para lapsos temporais breves e extensos. É nesse contexto que o gestor da iniciativa deverá calcular o valor atual dos ativos da empresa, as possibilidades financeiras destes cometimentos e, sobretudo, os riscos econômicos da atividade.³ Basicamente, agindo assim, poderá prever se é ou não viável comprometer os recursos presentes da empresa a fim de promover o lucro imediato e também futuro.

A análise do mercado, portanto, é sempre fundamental para a definição das metas e estratégias empresariais a serem adotadas com o intuito de agenciar a máxima lucratividade possível da iniciativa capitalista. Nada obstante, as condições mercadológicas foram redesenhadas a contar do avanço das inovações tecnológicas e da emergência de novos modelos de gestão organizacional das empresas, superando o antigo modelo fordista/taylorista.

Também é certo que o sucesso das expectativas de longo prazo, a fundamentar as decisões empresariais, não está sujeito apenas às previsões e

³ BODIE, Zvi. Finanças. São Paulo: Bookman, 2001. p. 34.

probabilidades suscitadas por quem detém o poder de decisão. O estado de expectativas depende, igualmente, da confiança com que a previsão foi realizada. ⁴ E a única certeza, após tais marcantes transformações, era a de que o mundo não seria mais o mesmo.

A eletrônica – manifestada na figura paradigmática do computador ⁵ – invade as relações produtivas e impõe a adaptação de agentes e processos envolvidos na produção e gestão do trabalho. A prestação do trabalho fica menos rígida e muito mais dinâmica, atenuando-se a vinculação do prestador dos serviços e do respectivo beneficiário – situação gravada na crescente moldura alusiva à formatação da terceirização. ⁶

A propósito, Nandan Nilekani, principal executivo da mega-empresa indiana *Infosys Technologies Limited*, situada na cidade de Bangalore, entrevistado pelo jornalista Thomas Friedman, sintetiza a globalização e relaciona os fenômenos recém mencionados:

A terceirização não passa de uma das facetas de algo muito mais fundamental que está acontecendo hoje no mundo [...]. O que aconteceu nos últimos anos foi que houve um investimento maciço em tecnologia, sobretudo no período da bolha, quando centenas de milhões de dólares foram investidos na instalação de conectividade em banda larga no mundo inteiro, cabos submarinos, essas coisas. [...] Quando de repente todos esses fatores se reuniram, por volta do ano 2000 [...], engendraram uma plataforma com base na qual o trabalho e o capital intelectuais poderiam ser realizados de qualquer ponto do globo; tornou-se possível fragmentar projetos e transmitir, distribuir, produzir e juntar de novo as suas peças, conferindo uma liberdade muito mais ampla ao nosso trabalho, principalmente o trabalho intelectual. [...] O que se vê em Bangalore, hoje, não passa do clímax desse processo de convergência. ⁷

O próprio Friedman faz alusão a três fases supostamente categóricas da globalização: Globalização 1.0; Globalização 2.0; e Globalização 3.0. A

⁴ KEYNES, J.M. *The general theory of employment, interest and money*. New York: Harcourt Brace, 1964. p. 148.

⁵ O computador passa a conformar o próprio “sistema nervoso empresarial”. DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós- industrial*. 5.ed. Brasília: Unb, 2000. p. 222-227.

⁶ Para ver a expansão da terceirização nos mais variados setores, vale citar o exemplo das declarações fiscais dos americanos. “Em 2003, cerca de 25 mil declarações de imposto de renda de americanos foram feitas na Índia. Em 2004, esse número chegou a 100 mil. Em 2005, foram cerca de 400 mil. Dentro de uma década, [...] todas as declarações americanas serão terceirizadas”. FRIEDMAN, Thomas. *O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 24.

⁷ FRIEDMAN, Thomas. *O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 17.

primeira etapa “reduziu o mundo de grande para médio”, devendo ser compreendida entre 1492 – quando Colombo se lançou ao mar – “até por volta de 1800”. A força dinâmica deste primeiro momento foi impulsionada quando “países e governos (em geral motivados pela religião, pelo imperialismo ou pela combinação de ambos) abriram o caminho derrubando muros e interligando o mundo”, ou seja, “promovendo a integração global”.⁸

O segundo período “durou mais ou menos de 1800 a 2000”, tendo sido suspenso durante a grande depressão de 1929 e no interregno das Grandes Guerras Mundiais, “e diminuiu o mundo do tamanho médio para o pequeno”. Esta fase da globalização foi promovida pelas empresas “em busca de mercados e mão-de-obra”. E o terceiro e último lance inicia “por volta do ano 2000”. Trata-se da “recém-descoberta capacidade dos indivíduos de colaborarem e concorrerem no âmbito mundial”.⁹

Enfim, vale ressaltar uma diferença marcante entre as mencionadas classificações temporais acerca da globalização:

[...] as duas primeiras etapas foram lideradas basicamente por europeus e americanos, pessoas e empresas. [...] A tendência, todavia, é que esse fenômeno se inverta: em virtude do achatamento e do encolhimento do mundo, esta fase 3.0 será cada vez mais movida não só por indivíduos, mas também por um grupo muito mais diversificado de não ocidentais e não-brancos.¹⁰

A tecnologia oportuniza, pois, novas possibilidades de aprendizado e crescimento para todos, contribuindo, nesse sentido, para a construção de um mundo mais democrático. Desse modo, a incorporação da tecnologia nos meios de produção e gestão do trabalho propicia que o trabalhador seja mais proativo, desenvolvendo a sua criatividade com maior autonomia; e incrementando as suas responsabilidades a partir da facilidade na obtenção de informação e o conseqüente aperfeiçoamento de suas funções. Estes são, indubitavelmente, aspectos positivos atribuíveis às mudanças.

⁸ FRIEDMAN, Thomas. O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 19-21.

⁹ FRIEDMAN, Thomas. O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 19-21.

¹⁰ FRIEDMAN, Thomas. O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 22.

Aliás, nessa senda de inovações, aparecem figuras laborais atípicas como a do contrato de teletrabalho, bem definido pelo professor Dallegrave Neto:

[...] caracteriza-se pelo contrato à distância entre o prestador e o apropriador de determinada atividade; de modo que o comando, a realização e a entrega do resultado do trabalho se completa mediante o uso da tecnologia da informação, principalmente telefone e computadores, substitutivas da relação humana direta [...].¹¹

Entretanto, as vantajosas oportunidades de maior cooperação e colaboração entre os trabalhadores e a empresa, ensejando maior engajamento nos novos processos de produção, também se destacam pela maior intensidade da prestação dos serviços e pela invariável pressão na forma de cobranças pelo atendimento de metas e de resultados. Esses fatores, por derradeiro, somados à ameaça do desemprego e à flexibilização da regulamentação normativa trabalhista, são determinantes a provocar a sensação de insegurança no trabalhador contemporâneo. De tal modo, majora-se a vulnerabilidade do emprego.

A reengenharia do processo produtivo, a informática e a globalização levaram as empresas a reestruturar os serviços transferidos para unidades menores e a dispensar, por motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais, aumentando a produção com um número menor de empregados. Surgiram novos tipos de trabalho, que os computadores e a televisão criaram [...].¹²

Surgem gradativamente novas formas de inserção no mercado de trabalho, notadamente mais instáveis em relação ao padrão assalariado vigente na fase de expansão capitalista adjacente às primeiras décadas posteriores à Segunda Guerra Mundial. O risco social fica acentuado para um enorme contingente de trabalhadores e o tradicional paradigma da proteção ao direito social do trabalho passa a ser flexibilizado.

Quanto às novas figuras contratuais surgidas frente aos avanços tecnológicos e ao traspasse da sociedade industrial para a sociedade pós-industrial, entendemos que todas elas devem ser recepcionadas

¹¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Inovações na legislação trabalhista. São Paulo: LTr, 2002. p. 162.

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito contemporâneo do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 366..

pela legislação do trabalho, impondo-se ao operador jurídico uma hermenêutica constitucional includente e tutelar.¹³

Para se ter uma ideia da complexidade da situação¹⁴, vale mencionar que “os salários e aluguéis de Bangalore correspondem a menos de um quinto dos das capitais ocidentais”.¹⁵ E a empresa, como já foi aludido neste ensaio, seguirá naturalmente os rumos definidos pelo estudo de suas finanças corporativas, investindo na produção onde houver a maior probabilidade de lucro com a máxima redução de custos. E o trabalho, afinal, é também um custo.¹⁶

Todavia, resta refletir, por exemplo, se a migração do trabalho para pólos de terceirização mais barata como a Índia, ainda que em virtude de sua notória desvalorização, não é melhor do que nada para aqueles que não prescindem destes novos postos de trabalho para a sobrevivência. Dizendo de outro modo, será que na ótica dos trabalhadores indianos a terceirização é vista como um problema ou, na verdade, teria sido ela a solução?

Seja como for, o fato é que a desvalorização do trabalho na Índia ainda é decorrência de inúmeras e inadmissíveis circunstâncias de exploração e péssimas condições de labor, possibilitando um peculiar golpe de concorrência desleal: também conhecido como *dumping social*. Nesse bojo, aliás, tem sido debatida na Europa a inclusão de cláusulas sociais em tratados internacionais de comércio, visando o acatamento às condições de organização, saúde e segurança consideradas mínimas para a prestação de serviços com dignidade.

17

¹³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 63-64.

¹⁴ O processo de globalização é irreversível e “permite o deslocamento rápido, barato e maciço de mercadorias, serviços, capitais e trabalhadores”. ROMITA, Arion Saião. Globalização da economia e Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1997. p. 28.

¹⁵ FRIEDMAN, Thomas. O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 30.

¹⁶ No entanto, os direitos sociais e o trabalho “não podem ser reduzidos a uma questão de custo”, porquanto o “desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista, [...] representa inegável dano à sociedade”. MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e sua reparação. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, n. 288, dez. 2007. p. 10.

¹⁷ COIMBRA, Rodrigo; ARAÚJO, Francisco Rossal de. Direito do Trabalho: evolução do modelo normativo e tendências atuais na Europa. Revista Ltr. São Paulo: LTr, n. 08, ago. 2009. p. 961.

Parece fácil, contudo, adivinhar: quais são os países que não estão muito empolgados em firmar deferência a estas cláusulas sociais? Não por mera coincidência, são os asiáticos.¹⁸

2. AS CONSEQUÊNCIAS DA REESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

A verdadeira identidade do cidadão livre na modernidade é consolidada somente a partir de sua efetiva integração na sociedade como trabalhador. Assim, poderá gozar de maneira concreta os direitos individuais e coletivos que a ordem jurídica assegura. Afinal, na prática, salvo raras exceções, aquele que não trabalha, na conjuntura atual, fica à margem (marginalizado) da estrutura social, porquanto a “independência individual é a primeira das necessidades modernas”.¹⁹

E justamente a fim de resolver o problema do desemprego, em tempos de crise econômica mundial, ganha terreno a flexibilização das normas trabalhistas:

A recente crise econômica global, ainda em curso, cujos efeitos alarmantes já se fazem sentir sobre os números do desemprego no Brasil, tem trazido à pauta das grandes questões nacionais [...] a discussão a respeito da suposta necessidade de assegurar-se uma maior flexibilidade aos mercados de trabalho como forma de garantir competitividade aos empreendimentos econômicos, impondo aos trabalhadores uma maior mobilidade e modelos de emprego que impliquem maior flexibilidade, chegando-se a falar, em certos segmentos do empresariado, na superação do paradigma do direito industrial sobre o qual foi construído o moderno direito do trabalho e na criação de estatutos jurídicos alternativos à CLT [...].²⁰

É certo que o processo de evolução do trabalho no Brasil não se identifica com o acelerado desenvolvimento da industrialização que marcou a Europa no período na Revolução Industrial. Na verdade, a atrasada produção industrial brasileira e a consequente inserção dos trabalhadores nesse novo

¹⁸ LYON-CAEN, Gerard. Derecho del trabajo o derecho del empleo? In Evolucion del pensamiento juslaboralista. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997. p. 283.

¹⁹ CONSTANT, Benjamin. A Liberdade dos Antigos Comparada com a dos Modernos. Revista Filosofia Política, no. 2. Porto Alegre: L&PM, 1985. p. 4.

²⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A política europeia de emprego e a ideia de “flexisegurança” – um caminho para a “modernização” do Direito do Trabalho? *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 74, jan. 2010. p. 65.

cenário – cada vez menos rural e mais urbano – evidencia diferenças marcantes que subsistem até os dias de hoje no mercado de trabalho nacional.

A heterogeneidade que marca a fase contemporânea das relações de trabalho, destarte, já é característica comum à atmosfera laboral brasileira desde o início de sua expansão industrial por volta dos anos 1920. Ademais, somente com a abolição do regime escravocrata, a contar de 1888, é que se pode começar a pensar em Direito do Trabalho no Brasil. E é apenas a contar da Revolução de 1930 que se passa à chamada institucionalização trabalhista, marcada pela “intensa atividade administrativa e legislativa do Estado”, em conformidade “com o novo padrão de gestão sociopolítica que se instaura no país com a derrocada [...] da hegemonia exclusivista do segmento agroexportador de café”.²¹

De fato, o que efetivamente aproxima a questão social contemporânea do trabalho no Brasil e no mundo é a tendência à flexibilização das normas trabalhistas e também o surgimento de novas formas de inserção no mercado de trabalho: consecutivas às transformações tecnológicas. E desse mote advém o desenvolvimento da terceirização e dos contratos a prazo determinado, novos meios de controle e de fiscalização do trabalho, o aumento do estresse laboral e das demissões em massa etc.²²

Duas são as faces da globalização: a benéfica, na medida em que permite o crescimento, a criação de empregos e o incremento para ampliar o número de produtos e a circulação das ideias, e a negativa, na medida em que obriga muitos países a enfrentar o problema da desigualdade de renda, os altos níveis de desemprego e pobreza, a vulnerabilidade econômica diante de crises externas e o trabalho informal.²³

A nova conjuntura do mercado de trabalho brasileiro, portanto, congrega, além de sua tradicional heterogeneidade: a descentralização da

²¹ GODINHO, Maurício. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008. p. 105; 109.

²² No âmago destes fenômenos está a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Deve-se, pois, “interpretar e aplicar os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores com arrimo não apenas na eficácia vertical, como também na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois a relação empregatícia é um dos sítios naturais de sua aplicabilidade em nosso sistema jurídico”. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, n. 329, mai. 2011. p. 19.

²³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito contemporâneo do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 367.

produção, quebrando a divisão fordista/taylorista e impondo o ritmo da automatização e do trabalho por metas; a expansão do setor informal da economia e o enfraquecimento do sindicalismo. Em suma, a “mão-de-obra está desagregada em seu desempenho, fragmentada em sua organização, diversificada em sua existência, dividida em sua ação coletiva”.²⁴ E o Direito precisa acomodar estas transformações sociais e encontrar alternativas para evoluir.

Aliás, o Direito, em si, “já conseguiu generosos avanços no pátio do constitucionalismo” e igualmente “das sucessivas gerações de direitos do homem oponíveis ao poder e à riqueza, notabilizados como direitos fundamentais”.²⁵

No entanto, apelando pela evolução trabalhista nacional a partir da consagração de melhorias na área de infraestrutura e qualificação profissionais, e questionando se o Direito está a serviço da riqueza, do poder ou do indivíduo, José Augusto Rodrigues Pinto propõe um alerta profundo para as origens mais remotas do fenômeno jurídico (Direito), destacando a necessidade de mudança de sua “índole natural”:

[...] não tenhamos ilusões: por seu substrato social, vale dizer, humano, o direito não foi imaginado para criar igualdades, mas apenas para conter os excessos da opressão do poder alimentado pela riqueza. Para isso, oferece regras de resistência ao oprimido contra os excessos dos opressores. Regras, porém, atente-se bem, que, provindo de quem domina, jamais consentirão na paridade dos dominados. O máximo a que chegam é impedir a regressão do domínio ao estágio do instinto desestabilizador do racionalismo social.²⁶

Por derradeiro, o Direito do Trabalho atravessa um momento delicado, exigindo uma nova postura política e normativa a fim de reduzir o desemprego e desacelerar a informalidade. Fica claro que o setor informal tem crescido e atuado nas tangentes dos centros de atividade formal capitalistas, favorecendo a não-legalização do vínculo assalariado e a consequente restrição da proteção

²⁴ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 503.

²⁵ RODRIGUES PINTO, José Augusto. Perspectivas do trabalho e do direito na sociedade contemporânea. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 74, jan. 2010. p. 16.

²⁶ Trata-se do trecho de uma palestra proferida no encerramento V Colóquio Nacional de Direito do Trabalho, realizado em Salvador-BA, aos 06/03/2009: evento promovido pela Academia Nacional de Direito do Trabalho – ANDT. Nesta oportunidade especial, o autor do presente artigo foi laureado com os Prêmios Orlando Teixeira da Costa; e Coqueijo Costa: alusivos aos Concursos de Monografia Jurídica da ANDT referentes aos anos de 2007 e 2008. RODRIGUES PINTO, José Augusto. Perspectivas do trabalho e do direito na sociedade contemporânea. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 74, jan. 2010. p. 16.

social empregatícia; proliferando-se, assim, a quantidade de trabalhadores por conta própria e de empregados sem Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada.²⁷

Percebe-se um circuito vicioso. A dinâmica da informalidade acaba obrigando o setor produtivo a se reestruturar, intensificando e descentralizando a prestação do trabalho a fim de competir formalmente com adversários escondidos nas cortinas do setor informal. A precarização das condições de trabalho e o aumento do desemprego são consequências naturais dessa conjuntura de fatores. Ademais, com a descoberta das novas tecnologias, a subordinação também começa a ser questionada e a autonomia – muitas vezes disfarçada – ganha espaço no novel cenário trabalhista.

O setor informal, por conseguinte, precisa ser combatido, promovendo-se a inclusão social dos trabalhadores a partir de incentivos à regularização fiscal dos empreendimentos. Assim sendo, a garantia da sustentação fiscal da iniciativa econômica deve ser o foco principal das reformas legislativas²⁸ para que a empresa possa contratar formalmente e assegurar o cumprimento da legislação trabalhista aos seus empregados.

3 OS DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO DO TRABALHO

Cumprir salientar que “o Direito do Trabalho foi sacudido pelo impacto do principal subproduto da Revolução Tecnológica, a globalização da economia”; e tal “choque chegou a abalar seus próprios fundamentos”.²⁹

A precarização das relações de trabalho aparece, por seu turno, como efeito negativo da globalização visando quebrar os pilares protecionistas da relação de emprego a fim de encontrar a solução mais rápida para a necessidade de redução dos custos de produção e promoção da expansão no

²⁷ CHAPPER, Alexei Almeida. *Polêmicas Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2010. p. 119.

²⁸ A efetividade dos direitos sociais como fundamentais “é um compromisso de todos, Estado e sociedade, e o êxito na sua concretização pressupõe a superação das posturas maniqueístas e fundamentalistas, assim como o abandono do tão difundido jogo do ‘empurra-empurra’, que assola o cenário político nacional”. SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia, e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora, n. 305, p. 7-38, mai. 2009.

²⁹ RODRIGUES PINTO, José Augusto. Perspectivas do trabalho e do direito na sociedade contemporânea. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 74, jan. 2010. p. 16.

mercado internacional. Essa transformação dos padrões adjacentes à típica relação de emprego traduz a questão social delineada por Robert Castel.³⁰

A questão social atual decorre, pois, de fatores como: a descentralização das empresas, o enfraquecimento dos movimentos coletivos de trabalhadores, a diversificação atípica das relações de trabalho, a crise do fordismo e a evolução da concorrência empresarial internacional.³¹

As mudanças no mundo do trabalho requerem um repensar do Direito do Trabalho, em especial nos aspectos que tradicionalmente conduzem à definição da existência, ou não, de relação de emprego. A subordinação jurídica, principal condutora dessa definição, requer abandono dos clássicos critérios subjetivos e construção de conceito mais preciso [...].³²

Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento assevera de maneira conclusiva:

Temos que, com adaptações, absorver os avanços do direito do trabalho: os direitos de personalidade do Código de Portugal, o trabalho autônomo dependente econômico do Direito da Espanha, a tipologia contratual, a reconstrução da subordinação, o desenvolvimento da parassubordinação do Direito Italiano e a redução da jornada semanal por negociação coletiva e diferenciadamente. A liberdade sindical dos países democráticos depois da Segunda Guerra Mundial e que substituiu o monopólio sindical pela concorrência e não a unicidade sindical é a causa do fortalecimento dos sindicatos, meio para a aquisição da representatividade que nos falta, introduzida no país pela lei de legalização das centrais sindicais, figura que pode ser, por analogia, aplicada também ao sistema sindical de base com algumas adaptações.³³

O Estado de Direito está atrelado ao desenvolvimento econômico para poder subsistir e dispor de recursos para proporcionar a melhoria da condição social do seu povo. Não há dúvida. Todavia, não poderá fazer submetido aos interesses contingentes do mercado. A única submissão do Estado de Direito – quanto mais do Estado fundado no princípio democrático – diz respeito aos

³⁰ CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 30.

³¹ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 21.

³² SUGIMATSU, Marlene Fuverki. O teletrabalho – diferenciadores determinantes da disciplina jurídica aplicável e a proteção do trabalhador. In: HASSAN, Roland. (Coord.) Direito dos trabalhadores e direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2003. p. 86-87.

³³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito contemporâneo do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 534.

Poderes de seu povo e à sua Lei Fundamental, visto como o criador da lei “e, não obstante, submetido à lei”.³⁴

No sistema constitucional brasileiro a proteção juridicamente reforçada inerente aos direitos sociais – e, nesse mote, aos direitos dos trabalhadores – é consequência da dupla fundamentalidade atribuída a estes direitos pela própria Constituição de 1988. Assim, tanto por sua relevância substancial (aspecto material) quanto pela previsão inserta no seu Título II (feitio formal), o direito dos trabalhadores deverá gozar da mais ampla efetividade possível: em conformidade com o celebrado §1º do artigo 5º da Constituição da República.³⁵ É certo, pois, que “a problemática relativa à proteção constitucional das conquistas na esfera da justiça social permanece no centro das atenções”.³⁶ E, da mesma forma, dentre os chamados “novos temas do direito do trabalho”, insere-se a questão imperiosa adaptação sistemática do direito, estimulando a qualificação da mão-de-obra e a imediata de redução de custos em razão das crises econômicas.³⁷

Por derradeiro, não se pode prescindir de um mecanismo que assegure o cidadão contra o retrocesso da legislação, salientando, porém, que “medidas administrativas e decisões jurisdicionais também podem atentar contra a segurança jurídica e a proteção da confiança”³⁸ quanto à manutenção de direitos sociais já concretizados. E é desse contexto alusivo à promoção da segurança jurídica, e, conexamente, à consagração da dignidade humana, que advém implicitamente o princípio constitucional da proibição do retrocesso.³⁹

³⁴ LEGAZ Y LACAMBRA, Luis. El Estado de Derecho en la actualidad. Madrid: Reus, 1934. p. 12.

³⁵ CRFB/1988. Art. 5º, § 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 446-447. Tratando da proteção dos direitos sociais contra a supressão ou restrição, sustenta o renomado professor da PUC/RS: “Nota-se que a proteção contra eventual retrocesso, mesmo no campo dos direitos fundamentais, também não abrange apenas os direitos de cunho prestacional (positivo) embora nesta esfera seja mais usual e possivelmente mais impactante no que diz com as suas conseqüências, mas também alcança a proteção de outros direitos sociais, bastando aqui referir os direitos dos trabalhadores (boa parte dos quais são, em primeira linha, direitos de defesa [negativos])”.

³⁷ NASCIMENTO, Amauri. Direito Contemporâneo do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 457.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e a proibição do retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. Revista Instituto de Hermenêutica Jurídica, V. I, nº 2, Porto Alegre: 2004. p. 162.

Na verdade, respeitando a singular estrutura normativa dos princípios, a aplicação prática da proibição do retrocesso não poderá incidir de forma absoluta, devendo ser constantemente ponderada ⁴⁰ com as circunstâncias que ensejam à modificação legislativa, administrativa ou judicial concernente a direitos sociais solidificados constitucionalmente. E, assim sendo, circunscreve-se o real alcance da proibição do retrocesso ao amparo contra a restrição ou a supressão ⁴¹ do “núcleo essencial dos direitos sociais”. ⁴²

A conformação do Estado de Direito, em qualquer de suas acepções, é uma conquista social proveniente da luta entre diferentes e até opostas estruturas de poder. ⁴³ E a atual concepção democrática de Estado pressupõe o respeito pelas lutas que o antecederam e a defesa das conquistas sociais que permitiram a sua consagração.

É preciso que a fase de transição nos conduza a um novo renascimento. O dos séculos XV e XVI fez do homem o centro de todas as coisas. Hoje, no entanto, o alvo deve ser a humanidade, com reconhecimento dos direitos coletivos, difusos e abrangentes, a exigir a co-responsabilidade global para consecução da tão sonhada Justiça Social. ⁴⁴

Nesse sentido, o desafio atual é descobrir a harmonização ⁴⁵: conciliar mecanismos jurídicos que permitam a adaptação do setor empresarial às flutuações do mercado transnacional e a manutenção da sistemática protecionista característica do Direito do Trabalho. E isso sem interferir de maneira negativa nesse necessário ajuste das empresas às modificações do sistema econômico, de modo a assegurar condições de acomodação e conservação de empregos formais e a ampliação da capacidade de produção. ⁴⁶

⁴⁰ GUASTINI, Riccardo. Os princípios constitucionais como fonte de perplexidade. Revista Interesse Público, ano 11, nº 55, maio/jun, Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 165.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 162. Nesse capítulo, o autor trabalha a questão da omissão inconstitucional, destacando que a instituição legislativa de um direito social se congrega, inclusive, ao patrimônio jurídico da cidadania e, por isso, não admite a sua absoluta supressão, sob pena de se permitir o indevido recuo à conjuntura de omissão inconstitucional.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 464.

⁴³ VERDÚ, Pablo Lucas. La lucha por el Estado de Derecho. Bolonia: Real Colegio de España, 1975. p. 131.

⁴⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. A globalização da economia e o Direito do Trabalho. Revista LTr. São Paulo: Ltr, v. 61, jan. 1997. p. 44.

⁴⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito contemporâneo do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 37.

⁴⁶ CHAPPER, Alexei Almeida. Polêmicas Trabalhistas. São Paulo: LTr, 2010. p. 116.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo globalizado de hoje é consequência de um paradoxo interessantíssimo: cresceu tanto que diminuiu. E a distância já não é mais um óbice para a expansão dos mercados, o desenvolvimento econômico e a exploração da mão-de-obra a qualquer momento e em qualquer lugar do globo.

Os avanços proporcionados a partir da chamada Revolução Tecnológica são inegáveis, permitindo aos seres humanos vivenciar perspectivas de vida sequer imagináveis em tempos não tão remotos. As possibilidades se multiplicam e ainda não se sabe até que ponto é possível chegar.

Sabe-se, contudo, que a evolução também repercutiu em graves problemas de cunho social, igualmente longe de encontrarem um ponto de solução satisfatório. E, pelo menos por enquanto, não se pode prescindir do trabalho humano para a manutenção do modelo capitalista e a promoção dos direitos fundamentais de caráter social.

As mudanças na produção ocasionaram a ampliação do desemprego e o desenvolvimento do trabalho informal, promovendo a bandeira da flexibilização e o abandono do paradigma protetivo inerente ao Direito do Trabalho, resultando no moderno verbete da precarização laboral.

Novas formas de inserção no mercado de trabalho continuam surgindo e a regulamentação precedente não parece ser suficiente para evitar situações de insegurança e instabilidade.

E a ativa conciliação de valores dialéticos – livre iniciativa e função social do trabalho –, numa nova postura normativa, ainda está por vir, promovendo segurança social e desenvolvimento econômico numa mesma direção. Sobretudo, para enaltecer que todos possuem, sim, um lugar especial na complexidade desse mundo promissor.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BODIE, Zvi. **Finanças**. São Paulo: Bookman, 2001.

- CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CHAPPER, Alexei Almeida. **Polêmicas Trabalhistas**, São Paulo: LTr, 2010.
- COIMBRA, Rodrigo; ARAÚJO, Francisco Rossal de. Direito do Trabalho: evolução do modelo normativo e tendências atuais na Europa. **Revista LTr**. São Paulo: Ltr, n. 08, p. 953-62, ago. 2009.
- CONSTANT, Benjamin. A Liberdade dos Antigos Comparada com a dos Modernos. **Revista Filosofia Política**, nº 2, p. 1-7, Porto Alegre: L&PM, 1985.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.
- _____. **Inovações na legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2002.
- DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. 5.ed. Brasília: Unb, 2000.
- FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI**. 3.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- GODINHO, Maurício. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.
- GUASTINI, Riccardo. Os princípios constitucionais como fonte de perplexidade. **Revista Interesse Público**, ano 11, nº 55, maio/jun, Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- KEYNES, J.M. **The general theory of employment, interest and money**. New York: Harcourt Brace, 1964.
- LEGAZ Y LACAMBRA, Luis. **El Estado de Derecho en la actualidad**. Madrid: Reus, 1934.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: HS Editora, n. 329, p. 7-20, mai. 2011.
- LYON-CAEN, Gerard. Derecho del trabajo o derecho del empleo? *In* **Evolucion del pensamiento juslaboralista**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e sua reparação. **Revista Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: HS Editora, n. 288, p. 6-18, dez. 2007.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Perspectivas do trabalho e do direito na sociedade contemporânea. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 74, p. 12-18, jan. 2010.

ROMITA, Arion Saião. **Globalização da economia e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia, e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. **Revista Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: HS Editora, n. 305, p. 7-38, mai. 2009.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Direitos fundamentais sociais e a proibição do retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. **Revista Instituto de Hermenêutica Jurídica**, V. I, nº 2, Porto Alegre: 2004.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A política europeia de emprego e a ideia de “flexisegurança” – um caminho para a “modernização” do Direito do Trabalho? **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 74, p. 65-75, jan. 2010.

SUGUIMATSU, Marlene Fuverki. O teletrabalho – diferenciadores determinantes da disciplina jurídica aplicável e a proteção do trabalhador. In: HASSAN, Roland. (Coord.) **Direito dos trabalhadores e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A globalização da economia e o Direito do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 61, p. 41-44, jan. 1997.

VERDÚ, Pablo Lucas. **La lucha por el Estado de Derecho**. Bolonia: Real Colegio de España, 1975.